

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2019

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Sr. Deputado Alceu Moreira, institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola – FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

De acordo com o projeto, constituirão recursos do FNDR:

- i) dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- ii) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- iii) doações realizadas por entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;
- iv) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718062600>

CD217718062600*

- v) reversão dos saldos anuais não aplicados;
- vi) recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;
- vii) ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros com valor patrimonial;
- viii) títulos da dívida pública mobiliária federal;
- ix) outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

O PL define que os recursos do FNDR serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos, e apoio financeiro não reembolsável a projetos de fomento e inovação tecnológica e financiamento.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto foi aprovado com Emenda, que somente corrige imperfeição do comando constante do inciso II do art. 3º da proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718062600>



* CD217718062600*

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a composição do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola contará com diversas fontes, sendo que os eventuais recursos orçamentários a serem alocados respeitarão as disponibilidades financeiras da União.

No mérito, a presente iniciativa mostra sua importância ao buscar uma solução para o apoio ao desenvolvimento rural e à produção agrícola em meio a crescentes restrições orçamentárias.

Como bem salientou seu autor na justificativa da proposta, o setor agropecuário vem apresentando comportamento diferenciado nos últimos anos. O setor vem crescendo durante toda a crise econômica pela qual o País passou nos últimos anos, amenizando os efeitos perversos sobre a geração de renda e de emprego, representando 26,6% do PIB nacional, em 2020, sendo este o setor que teve crescimentos, mesmo durante a pandemia de Covid-19.

Dessa forma, nada mais adequado que garantir ao setor melhores condições de investimento, reservando recursos orçamentários, dentro das disponibilidades financeiras da União, para o desenvolvimento rural e a produção agrícola.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 367, de 2019, assim como da Emenda EMC-A 1 apresentada na CAPADR. No mérito, voto pela**



* CD217718062600*

**aprovação do PL nº 367, de 2019, com a Emenda EMC-A 1 apresentada na
CAPADR.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-7470



* C D 2 1 7 7 1 8 0 6 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718062600>